

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º, ao inciso XVII do § 1º do art. 1º e ao *caput* do art. 2º; e acrescente-se art. 6º à Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, todos na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas delegacias e nos postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência, da Controladoria-Geral da União, localizados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços, **bem como em unidades de atendimento da Previdência Social destinadas ao atendimento direto à população, situadas em localidades estratégicas, fronteiriças, remotas, de difícil acesso ou provimento, de alta vulnerabilidade social ou sujeitas a riscos de segurança pública.**

§ 1º

XVII – Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

.....” (NR)

“**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida, por dia de efetivo trabalho, nas delegacias e nos postos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente



e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência e da Controladoria-Geral da União localizadas em localidades estratégicas, **bem como em unidades de atendimento da Previdência Social destinadas ao atendimento direto à população, situadas em localidades estratégicas, fronteiriças, remotas, de difícil acesso ou provimento, de alta vulnerabilidade social ou sujeitas a riscos de segurança pública**, no valor de R \$ 91,00 por dia de efetivo trabalho.

.....” (NR)

“**Art. 6º** Ato do Ministro de Estado da Previdência Social disporá sobre o rol das unidades de atendimento da Previdência Social elegíveis ao pagamento da indenização de que trata esta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, poderão ser consideradas elegíveis as unidades da Previdência Social que prestem atendimento direto à população e que estejam localizadas em municípios ou regiões caracterizados por, ao menos, uma das seguintes condições:

- I – localização em faixa de fronteira ou em município fronteiriço;
- II – localização em área remota, isolada ou de difícil acesso terrestre, fluvial ou aéreo;
- III – dificuldade comprovada de provimento, lotação, fixação ou permanência de servidores;
- IV – elevados índices de vacância, rotatividade ou insuficiência de força de trabalho;
- V – distância significativa em relação a centros urbanos, administrativos ou regionais;
- VI – existência de demanda reprimida relevante ou risco de descontinuidade do atendimento presencial;
- VII – atendimento a populações em situação de alta vulnerabilidade social, inclusive pessoas idosas, pessoas com deficiência, trabalhadores rurais, segurados especiais, comunidades tradicionais, povos indígenas, populações ribeirinhas e demais grupos vulneráveis;
- VIII – localização em áreas sujeitas a riscos de segurança pública ou a peculiaridades territoriais, logísticas, sociais ou institucionais que dificultem a prestação regular dos serviços públicos; ou



IX – relevância estratégica da unidade para a garantia de acesso da população a benefícios previdenciários, assistenciais e demais serviços públicos sob responsabilidade da Previdência Social.

§ 2º O pagamento da indenização ficará condicionado ao efetivo exercício do servidor na unidade elegível e à observância dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

§ 3º A indenização de que trata esta Lei possui natureza indenizatória, não se incorpora à remuneração, aos proventos ou à pensão, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, adicionais, gratificações ou parcelas remuneratórias, observado o disposto na legislação vigente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.375, de 3 de julho de 2026, mediante alteração da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, para ampliar o alcance da indenização devida a servidores públicos federais do INSS em exercício em localidades estratégicas, fronteiriças ou de difícil provimento.

A Lei nº 12.855, de 2013, instituiu indenização destinada a servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que atuem em unidades localizadas em localidades estratégicas, especialmente aquelas relacionadas à presença estatal em regiões de fronteira e à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Atualmente, a indenização alcança servidores em exercício em unidades de órgãos como:

- I** – Departamento de Polícia Federal;
- II** – Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- III** – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- IV** – Ministério da Agricultura e Pecuária;
- V** – Ministério do Trabalho e Emprego;



VI – Serviço Florestal Brasileiro;

VII – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama;

VIII – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade — ICMBio;

IX – Agência Nacional de Vigilância Sanitária — Anvisa;

X – Agência Brasileira de Inteligência — Abin; e

XI – Controladoria-Geral da União.

A modificação ora proposta busca incluir, de forma expressa, as **unidades de atendimento da Previdência Social** e os servidores da **Carreira do Seguro Social**, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, no rol de beneficiários da indenização prevista na Lei nº 12.855, de 2013.

A medida é necessária porque diversas unidades da Previdência Social estão situadas em localidades remotas, fronteiriças, isoladas, de difícil acesso, com baixa atratividade funcional, alta vulnerabilidade social ou sujeitas a riscos de segurança pública. Nessas regiões, há reconhecida dificuldade de provimento, fixação e permanência de servidores públicos federais.

A ausência ou insuficiência de servidores nessas unidades compromete diretamente a prestação de serviços públicos essenciais à população, em especial o acesso a benefícios previdenciários, assistenciais e demais serviços sob responsabilidade da Previdência Social.

Essa realidade afeta de maneira mais intensa grupos socialmente vulneráveis, tais como:

I – pessoas idosas;

II – pessoas com deficiência;

III – trabalhadores rurais;

IV – segurados especiais;

V – comunidades tradicionais;



- VI – populações indígenas;
- VII – populações ribeirinhas;
- VIII – moradores de áreas rurais, isoladas ou de difícil acesso; e
- IX – cidadãos residentes em regiões com baixa presença estatal.

A inclusão da Carreira do Seguro Social no âmbito da indenização contribui para assegurar maior continuidade, eficiência e capilaridade na prestação dos serviços previdenciários e assistenciais, especialmente em regiões amazônicas, fronteiriças, rurais ou caracterizadas por severas limitações logísticas.

A emenda também propõe que o Ministro de Estado da Previdência Social discipline, por ato próprio, o rol das unidades elegíveis ao pagamento da indenização. Essa previsão é relevante porque permite que a Administração Pública defina, com base em critérios objetivos, técnicos e verificáveis, quais unidades efetivamente apresentam dificuldade de provimento ou condições especiais de exercício funcional.

Entre os critérios sugeridos, destacam-se a localização em faixa de fronteira, a dificuldade de acesso terrestre, fluvial ou aéreo, os índices de vacância e rotatividade, a distância em relação a centros urbanos, a existência de demanda reprimida, o risco de descontinuidade do serviço e a relevância estratégica da unidade para o atendimento da população.

A indenização permanece vinculada ao efetivo exercício do servidor na unidade elegível, sendo devida por dia de efetivo trabalho, no valor de **R\$ 91,00**, preservada sua natureza indenizatória. Assim, não se trata de aumento geral de remuneração, mas de compensação específica por condições especiais de exercício funcional em localidades que impõem dificuldades adicionais ao desempenho das atividades públicas.

Do ponto de vista do interesse público, a medida busca:

- I – reduzir a evasão de servidores de localidades de difícil provimento;
- II – estimular a permanência de força de trabalho qualificada;



III – assegurar a continuidade do atendimento presencial da Previdência Social;

IV – evitar fechamento temporário ou redução da capacidade operacional de unidades;

V – diminuir desigualdades regionais no acesso a serviços públicos;

VI – fortalecer a presença do Estado em áreas estratégicas, fronteiriças ou vulneráveis; e

VII – garantir maior efetividade à política previdenciária e assistencial.

A proposta apresenta relevância e urgência, pois a manutenção de unidades da Previdência Social em funcionamento regular é indispensável para garantir o acesso da população a direitos sociais básicos. A postergação da medida pode agravar déficits de pessoal, ampliar filas administrativas, dificultar o atendimento presencial e prejudicar cidadãos que dependem diretamente dos serviços previdenciários e assistenciais.

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, a medida implica ampliação do universo de servidores potencialmente elegíveis à indenização. Conforme estimativa constante da documentação que fundamenta a proposta, considerando o número estimado de servidores da Carreira do Seguro Social em exercício nas unidades elegíveis, o número médio de dias de efetivo trabalho por servidor, o valor diário de **R\$ 91,00** e, para fins estimativos, o início da execução financeira em **1º de agosto de 2026**, projeta-se despesa de **R\$ 62.583.432,48** até o final do exercício de 2028.

A despesa deverá correr à conta das dotações orçamentárias consignadas ao órgão ou entidade responsável pelo pagamento, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

Além disso, por se tratar de parcela de natureza indenizatória e condicionada ao efetivo trabalho em unidade elegível, a indenização não gera, em



princípio, reflexos automáticos sobre férias, gratificação natalina, aposentadoria, pensão ou outras parcelas remuneratórias.

Portanto, a presente emenda é juridicamente adequada, socialmente relevante e administrativamente necessária, pois aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.375, de 2026, para incluir os servidores da Carreira do Seguro Social que atuam em unidades de atendimento à população situadas em locais remotos, fronteiriços, de difícil acesso, de difícil provimento, de alta vulnerabilidade social ou sujeitos a riscos de segurança pública.

Dessa forma, a alteração proposta fortalece a presença do Estado brasileiro em regiões sensíveis e contribui para a continuidade, eficiência e universalização do atendimento previdenciário e assistencial.

Sala da comissão, 9 de julho de 2026.

